



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO ÂMBITO DO PREGÃO ELTRÔNICO N. 045/2021 CUJO OBJETO CONSISTE NA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERPRETAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO PARA EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA PROCEDIMENTOS COMFINALIDADE DIAGNÓSTICA AMBULATORIAL/ELETIVA E DE URGÊNCIA PARA ATENDER A DE MANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DAVID LTDA (LAUDAR DIAGNÓSTICO POR IMAGEM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.851.431/0001-15, situada à Rua Salvador, nº 113, 802 A, Bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-040, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 57.3 e outros do edital, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico n. 045/2021 cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos, com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência para atender a de manda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, estado do Pará.

Analisando-se a documentação da empresa equivocadamente habilitada, notou-se que PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI não logrou êxito em demonstrar a viabilidade de sua proposta ofertada, ou seja, não atendeu satisfatoriamente à diligência promovida nos termos do art. 43, §3º. Da Lei 8.666/1993.

Isso porque, ao apresentar sua proposta de preços reformulada, a recorrida ofertou o valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) para o item 01, interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada por segmento ambulatorial, prazo de entrega de até 04 (quatro) dias úteis e o mesmo valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) para o item 02, interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada por segmento - emergencial com prazo de entrega em até 04 (quatro) horas.

Logo, para demonstrar a viabilidade dos valores acima, condizentes à proposta reformulada, a recorrida deveria ter demonstrado que já praticou o serviço igual ou similar pelo mesmo valor aproximado de R\$22,00 (vinte e dois reais).

Não obstante, a recorrida apresentou 03 (três) notas fiscais que demonstram que a empresa já prestou serviço de diagnóstico por imagem, entretanto, sem qualquer alusão ao valor aproximado de R\$22,00 (vinte e dois reais).

A nota fiscal de valor total R\$17.495,35 (dezesete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), cujo numero de série é 00000000049 / A1, contém a seguinte descrição dos serviços:

- SERVIÇOS PRESTADOS DE TELEMEDICINA
- LAUDOS RAIO-X - 685
- LAUDOS RESSONÂNCIA-642
- LAUDOS TOMOGRAFIA-833
- LAUDOS MAMOGRAFIA-536

Conforme se depreende, não há como saber o valor praticado para o laudo de tomografia ou ressonância, ou mamografia. Ora, se a diligência é justamente para saber se o valor de R422,00 pode ser executado por uma empresa sediada em Itajaí-SC, que vence uma licitação em Parauapebas-PA, norte do país, falhou a recorrida ao eximir-se de tal demonstração, expondo tão somente que já executou o serviço.

A recorrida subestima a inteligência do julgador, quando simplesmente lança dados, como se a obrigação de demonstrar que a proposta é viável fosse do órgão demandante, quando na verdade, a obrigação de exposição da viabilidade econômica da proposta é unicamente da recorrida. O órgão demandante precisa se ater a dados firmes, é a saúde da sua população que está em xequê.

O mesmo se verifica nas demais notas, e pior, na nota fiscal cujo número de série é 00000000043 / A1, de valor total R\$ 65.471,00, ainda consta a seguinte discriminação dos serviços:

- SERVIÇOS PRESTADOS COMPETÊNCIA 06.2021
- 59 LAUDOS DE TOMOGRAFIA 1.121,00
- VALOR MENSAL 64.350,00

Ou seja, se é para adentrar ao campo das suposições, leva-se a crer que nesta nota em que consta apenas a discriminação de 59 (cinquenta e nove laudos de tomografia), praticou-se o exorbitante valor de R\$65.471,00. Eis o motivo da demonstração de viabilidade econômica ter que ocorrer de forma clara, objetiva. Logo, considerando-se a falta de clareza da recorrida no que se relaciona à demonstração dos valores unitários de exames similares já praticados bem como a ausência de planilha de formação do preço, nota-se a desobediência aos itens 36.1.1 e 36.1.2, pelo que impõe-se a inabilitação da empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI

pela manifesta impossibilidade de a Administração Pública Municipal trabalhar no campo das suposições.

36.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

36.1.2. A demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo serem indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU.

DOS PEDIDOS

Pela matéria acima exposta, requer-se a inabilitação da empresa recorrida pela sua falta de êxito na demonstração da viabilidade econômica em realizar os exames na região Norte do Brasil, pelo valor de R\$22,00 (vinte e dois reais), devendo-se convocar a próxima na ordem de classificação.

Requer-se ainda, a título de se evitar a preclusão argumentativa, que a proponente que lançou equivocadamente os seus valores e alcançou inicialmente a 1ª. colocação seja desclassificada, tendo em vista ter incorrido em erro para o qual essa administração tanto chamou a atenção, vide item 8.1 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.
Manaus, 16 de agosto de 2021.

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DAVID LTDA
CNPJ n. 10.851.431/0001-15

[Voltar](#) [Fechar](#)





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 045/2021, oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-045PMP

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DAVID LTDA

Recorrida: PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA

Trata-se de processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021, oriundo do Processo Administrativo sob nº 8/2021-045PMP**, que versa a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência/emergência para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida, constantes do processo citado acima, pela Pregoeira, em 03 de agosto de 2021, foi observado que a empresa recorrente manifestou intenção de interpor recurso.

Assim, foi registrada a seguinte intenção de recurso da Empresa SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DAVID LTDA, *in verbis*:

“Manifestamos intenção de recorrer com fundamento nos itens 36.1.1 e seguintes do edital, tendo em vista que a documentação que a vencedora juntou não continha dados suficientes para demonstrar a viabilidade do valor ofertado em licitação, pondo em xeque a execução do objeto e a saúde da população.”

Dessa forma, aceitas as motivações recursais da empresa acima, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pela Pregoeira e também pela Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, por se tratar de tema estritamente técnico.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



A recorrente SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DAVID LTDA, apresentou a fundamentação recursal dentro do prazo estabelecido (16/08/2021), portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que também registrou em ata suas intensões recursais.

Segue abaixo o recurso, em resumo (redação completa consta no recurso anexado aos autos):

(...) Analisando-se a documentação da empresa equivocadamente habilitada, notou-se que PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI não logrou êxito em demonstrar a viabilidade de sua proposta ofertada, ou seja, não atendeu satisfatoriamente à diligência promovida nos termos do art. 43, §3º. Da Lei 8.666/1993. Isso porque, ao Apresentar sua proposta de preços reformulada, a recorrida ofertou o valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) para o item 01, interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada por segmento ambulatorial, prazo de entrega de até 04 (quatro) dias úteis e o mesmo valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) para o item 02, interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada por segmento - emergencial com prazo de entrega em até 04 (quatro) horas. Logo, para demonstrar a viabilidade dos valores acima, condizentes à proposta reformulada, a recorrida deveria ter demonstrado que já praticou o serviço igual ou similar pelo mesmo valor aproximado de R\$22,00 (vinte e dois reais). Não obstante, a recorrida apresentou 03 (três) notas fiscais que demonstram que a empresa já prestou serviço de diagnóstico por imagem, entretanto, sem qualquer alusão ao valor aproximado de R\$22,00 (vinte e dois reais). A nota fiscal de valor total R\$17.495,35 (dezesete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), cujo número de série é 00000000049 / A1, contém a seguinte descrição dos serviços:

SERVIÇOS	PRESTADOS	DE	TELEMEDICINA
LAUDOS	RAIO-X	-	685
LAUDOS			RESSONÂNCIA-642
LAUDOS			TOMOGRAFIA-833
LAUDOS			MAMOGRAFIA-536

Conforme se depreende, não há como saber o valor praticado para o laudo de tomografia ou ressonância, ou mamografia. Ora, se a diligência é justamente para saber se o valor de R\$22,00 pode ser executado por uma empresa sediada em Itajaí-SC, que vence uma licitação em Parauapebas-PA, norte do país, falhou a recorrida ao eximir-se de tal demonstração, expondo tão somente que já executou o serviço. A recorrida subestima a inteligência do julgador, quando simplesmente lança dados, como se a obrigação de demonstrar que a proposta é viável fosse do órgão demandante, quando na verdade, a obrigação de exposição da viabilidade econômica da proposta é unicamente da recorrida. O órgão demandante precisa se ater a dados firmes, é a saúde da sua população que está em xeque. O mesmo se verifica nas demais notas, e pior, na nota fiscal cujo número de série é 00000000043 / A1, de valor total R\$ 65.471,00, ainda consta a seguinte



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



discriminação dos serviços: SERVIÇOS PRESTADOS COMPETÊNCIA
06.2021

59	LAUDOS	DE	TOMOGRAFIA	1.121,00
VALOR			MENSAL	64.350,00

Ou seja, se é para adentrar ao campo das suposições, leva-se a crer que nesta nota em que consta apenas a discriminação de 59 (cinquenta e nove laudos de tomografia), praticou-se o exorbitante valor de R\$65.471,00. Eis o motivo da demonstração de viabilidade econômica ter que ocorrer de forma clara, objetiva. Logo, considerando-se a falta de clareza da recorrida no que se relaciona à demonstração dos valores unitários de exames similares já praticados bem como a ausência de planilha de formação do preço, nota-se a desobediência aos itens 36.1.1 e 36.1.2, pelo que impõe-se a inabilitação da empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI pela manifesta impossibilidade de a Administração Pública Municipal trabalhar no campo das suposições. Pela matéria acima exposta, requer-se a inabilitação da empresa recorrida pela sua falta de êxito na demonstração da viabilidade econômica em realizar os exames na região Norte do Brasil, pelo valor de R\$22,00 (vinte e dois reais), devendo-se convocar a próxima na ordem de classificação. Requer-se ainda, a título de se evitar a preclusão argumentativa, que a proponente que lançou equivocadamente os seus valores e alcançou inicialmente a 1ª. colocação seja desclassificada, tendo em vista ter incorrido em erro para o qual essa administração tanto chamou a atenção, vide item 8.1 do edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes, apenas a empresa recorrida apresentou *contrarrazões às razões recursais interpostas pela recorrente*, a seguir, resumo:

(...) A empresa SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DAVID LTDA, em contramão da decisão desta digníssima Comissão, alega que somos incapazes de fornecer tal serviço proposta. Em sombra de dúvidas acerca de exequibilidade de alguma proposta, o(a) pregoeiro(a) pode levantar qualquer questionamento afim de sanar algum ponto no processo licitatório. Tendo sido declarados vencedores, nossa empresa apresentou proposta reajustada e logo após foi aberto a oportunidade de sanarmos as diligencias levantadas por essa Comissão. Apresentamos provas concretas de que somos capazes de executar o referido serviço, sem afetar sua qualidade. Na devida oportunidade apresentamos Notas Fiscais e Planilha de Custos onde constatamos que podemos sim atender o órgão com plena competência e eficiência. Uma das Notas Fiscais, 00000000043 / A1, é extremamente CLARA sobre o serviço que já prestamos em outro órgão e os serviços



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



que estamos nos propondo a prestar neste. A mérito explicativo a Nota Fiscal consta 59 laudos totalizando um valor de 1.121,00. A divisão deste calculo tange em torno de R\$ 19,00 por laudo. Em nossa proposta reajustada apresentamos o valor de 22,00 pelo mesmo. Ora, se fornecemos em um órgão por um valor até menor, o que nos impede de fornecer, com toda excelência, o mesmo serviço para outro órgão? A acusadora, claramente não sabe fazer cálculos, e embasa suas clausulas recursais sem provimento algum. Na diligencia que apresentamos é constado claramente que podemos sim executar tal serviço, atendendo o referido órgão Prefeitura Municipal de Parauapebas - Fundo Municipal de Saúde e caso necessário, a Comissão poderia solicitar mais diligencias para sanar qualquer imposição de dúvida. Cabe ressaltar que, embora nossa empresa esteja sediada em Itajaí-SC, conforme consta nas Notas Fiscais, atendemos Estados como Bahia e São Paulo, ambos derivados de processos licitatórios. Está claro e sem sombras de dúvidas que possuímos plena capacidade de atendimento. A abertura de diligencias e o saneamento das mesmas corrobora com isso. Fomos habilitados respeitando o princípio de isonomia e economia aos cofres públicos, respeitando a lisura do processo licitatório. A diligencia foi realizada, sanamos o solicitado e esta Ilustre Comissão tomou por suficientes o que apresentamos. Não há espaço para questionamentos sobre este mesmo ponto após a realização de uma diligencia por parte de um concorrente. Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou habilitada a empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, visto a idoneidade da empresa vencedora, e tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões, dando prosseguimento às demais fases do certame. Termos que, pede e espera deferimento.

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar, que a decisão foi baseada na análise técnica feita pela SEMSA, quando da análise da exequibilidade dos preços, através do Memorando nº 1156/2021-SEMSA, que concluiu pelo prosseguimento no certame da empresa recorrida, conforme trechos a seguir, "a empresa demonstrou satisfatoriamente, através de notas fiscais e planilha demonstrativa de custos, que o valor ofertado é exequível".

Destarte, diante da análise feita pela equipe técnica da SEMSA, equipe essa que, inclusive, expediu o Termo de Referência do edital em questão, que traz em seu corpo os temas aqui



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



abordados, esta Pregoeira não poderia tomar outra decisão, naquele momento, senão seguir o relatório técnico ora emitido.

Com base no exposto acima, a Pregoeira encaminhou as todas as peças recursais (razões, recurso e contrarrazão) para análise e manifestação do Setor Técnico Competente, os quais expediram o Relatório, o qual passa a fazer parte integrante desta Decisão, enviado por meio de Memorando, anexado aos autos, em resumo:

(...) A área técnica demandante, em conjunto com o setor de cotação desta SEMSA, analisaram os autos do pleito deste recurso e ratificamos que em que pese o valor da proposta readequada perfazer 1/3 (um terço) do valor médio estimado para a pretensa contratação, a empresa demonstrou satisfatoriamente, através de Notas Fiscais e planilha demonstrativa de custos, que o valor ofertado é exequível, bem como em suas contrarrazões atestou novamente que o valor ofertado na proposta realinhada condiz com o valor praticado pela mesma em outros estabelecimentos de saúde, restando demonstrado que a recorrida detém de condições para prestação dos serviços no preço proposto.

Diante de tudo o que fora exposto acima, esta Pregoeira, firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrida, o recurso em questão, após a decisão pela área técnica da SEMSA, por meio de Relatório, deve-se manter a sua decisão tomada anteriormente, tornando improcedente o recurso, ora impetrado, mantendo habilitada a empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI no certame, eis que a mesma atendeu a todos os requisitos do edital, conforme documentos acostados aos autos, dentro de sua competência.

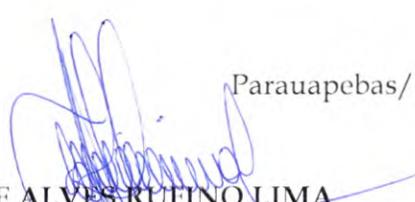
DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela Empresa SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DAVID LTDA, para, no mérito, Negar-lhe PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 26 de agosto de 2021.


MIDIANE ALVES RUTINO LIMA
PREGOEIRA
DEC. 046/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 8/2021-045 PMP.
Objeto: Pregão Eletrônico visando futura Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência/emergência para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.
Recorrente: Serviços De Diagnóstico Por Imagem David Ltda.
Recorrida: PRN Serviços De Radiologia Eireli.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico que visa a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência/emergência para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Importante consignar que após a sessão de apresentação das propostas que aconteceu no dia 03/08/2021 (Ata de Realização do Pregão Eletrônico fls. 312-322), a recorrente demonstrou intenção de recurso. Por sua vez, a Pregoeira solicitou da área técnica da SEMSA, análise e manifestação acerca da proposta e documentos apresentados pela recorrida. (fls. 321)

Por meio do Memo. 1131/2021 - SEMSA (fls. 343), a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA se manifestou informando que: *“- Quanto à proposta da empresa, a mesma cumpre todos os requisitos técnicos, atendendo integralmente ao que especifica 2. 1.1 e 10 do Edital, bem como contemplando as exigências constantes no Anexo 1 - Termo de Referência e Anexo 1-a - Infraestrutura Tecnológica Necessária para a Transmissão e Armazenamento dos Dados para Emissão e Disponibilização dos Laudos, Conforme o art. 71, da Rdc Nº 330/2019; 11 - Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, o Atestado apresentado atende satisfatoriamente o percentual exigido, conforme estabelecido nos itens 46.1 do Edital e 07 do Anexo 1 - Termo de Referência; III - Quanto aos demais documentos exigidos na qualificação técnica: a) Possuir cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), compatível com o tipo de estabelecimento; b) Declaração qualificação e disponibilidade de profissionais devidamente habilitados e registrados nos conselhos de classe; e c) Registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente; foram devidamente apresentados pela licitante; e IV - Quanto à exequibilidade de preços, considerando que o valor da proposta readequada perfaz 1/3 (um terço) do valor médio estimado para a pretensa contratação, sugerimos que seja apresentada a viabilidade/exequibilidade de preços ofertados pela licitante” (grifamos e negritamos)*

Nesse primeiro momento, verificamos que a área técnica, após diligência para análise dos documentos e da proposta, concluiu pela exequibilidade dos preços apresentadas pela recorrida, se manifestando novamente às fls. 372. Vejamos: *“Ante o exposto, não vislumbramos óbice à manutenção da classificação da mesma, visto não haver indícios de danos ao erário público e/ou de possibilidade de defasagem na entrega, mantendo-se assim princípio da economicidade e da eficiência, sendo estes bacilares nas contratações públicas. Assim sendo, manifestamos pelo prosseguimento do certame em tela”.* (Memo. 1156/2021-SEMSA)

Os documentos para a referida análise foram acostados às fls. 330-335 e 344-371 dos autos.

Deamus

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Às fls. 379 verificamos que a pregoeira solicitou análise e manifestação contábil acerca da documentação apresentada pela recorrida PRN Serviços De Radiologia Eireli quanto à qualificação econômica.

O resultado da análise, bem como os documentos utilizados para o referido estudo, foram juntados às fls. 380-385. Da referida análise a contadora concluiu que: "A empresa apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultado do exercício (DRE) do ano de 2020 em conformidade com as exigências do edital de acordo com o item 45.2 e devidamente registrados e autenticados no órgão competente, assim como, o Termo de Abertura e Encerramento e todos os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) que apresentam valores superior a 1 (um), devidamente calculados e verificados. Tendo em vista que a empresa apresentou os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), superiores a 1, não havendo necessidade de análise do item 45.3.2 do edital, por já possuir comprovação suficiente da sua boa situação financeira. A certidão de Falência e Concordata foi apresentada, atendendo o item 45.1 do Edital, e verificada a validade e autenticidade".

Após a divulgação do resultado e juntada dos documentos, a empresa **Recorrente Serviços De Diagnóstico Por Imagem David Ltda**, inconformada com a decisão que classificou a proposta da recorrida PRN Serviços De Radiologia Eireli para o presente certame, interpôs recurso administrativo às fls. 453-454 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, a demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, tendo a recorrida apresentado suas contrarrazões às fls. 455-456.

Às fls. 458-459 a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por meio do Memo. 1270/2021, apresentou manifestação técnica de análise do recurso.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 465-469.

Feito isto, o tratado processo está sendo submetido à opção desta D. Procuradoria Geral, para então, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o que há de mais relevante para relatar.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que classificou a recorrida, tendo a recorrente se manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A Recorrente, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta, classificou e habilitou a licitante PRN Serviços De Radiologia Eireli, para o presente certame, alegando que:

"Analisando-se a documentação da empresa equivocadamente habilitada, notou-se que PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI não logrou êxito em demonstrar a viabilidade de sua proposta ofertada, ou seja, não atendeu satisfatoriamente à diligência promovida nos termos do art. 43, §3º. Da Lei 8.666/1993. Isso porque, ao apresentar sua proposta de preços reformulada, a recorrida ofertou o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para o item 01, interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada por segmento ambulatorial, prazo de entrega de até 04 (quatro) dias úteis e o mesmo valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para o item 02, interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada por segmento - emergencial com prazo de entrega em até 04 (quatro) horas. Logo, para demonstrar a viabilidade dos valores acima, condizentes à proposta reformulada, a

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



recorrida deveria ter demonstrado que já praticou o serviço igual ou similar pelo mesmo valor aproximado de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Não obstante, a recorrida apresentou 03 (três) notas fiscais que demonstram que a empresa já prestou serviço de diagnóstico por imagem, entretanto, sem qualquer alusão ao valor aproximado de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). (...) Conforme se depreende, não há como saber o valor praticado para o laudo de tomografia ou ressonância, ou mamografia. Ora, se a diligência é justamente para saber se o valor de R\$ 22,00 pode ser executado por uma empresa sediada em Itajaí-SC, que vence uma licitação em Parauapebas-PA, norte do país, falhou a recorrida ao eximir-se de tal demonstração, expondo tão somente que já executou o serviço. A recorrida subestima a inteligência do julgador, quando simplesmente lança dados, como se a obrigação de demonstrar que a proposta é viável fosse do órgão demandante, quando na verdade, a obrigação de exposição da viabilidade econômica da proposta é unicamente da recorrida. O órgão demandante precisa se ater a dados firmes, é a saúde da sua população que está em xeque. (...) Ou seja, se é para adentrar ao campo das suposições, leva-se a crer que nesta nota em que consta apenas a discriminação de 59 (cinquenta e nove laudos de tomografia), praticou-se o exorbitante valor de R\$ 65.471,00. Eis o motivo da demonstração de viabilidade econômica ter que ocorrer de forma clara, objetiva. Logo, considerando-se a falta de clareza da recorrida no que se relaciona à demonstração dos valores unitários de exames similares já praticados bem como a ausência de planilha de formação do preço, nota-se a desobediência aos itens 36.1.1 e 36.1.2, pelo que impõe-se a inabilitação da empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI pela manifesta impossibilidade de a Administração Pública Municipal trabalhar no campo das suposições. (...) DOS PEDIDOS Pela matéria acima exposta, requer-se a inabilitação da empresa recorrida pela sua falta de êxito na demonstração da viabilidade econômica em realizar os exames na região Norte do Brasil, pelo valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), devendo-se convocar a próxima na ordem de classificação. Requer-se ainda, a título de se evitar a preclusão argumentativa, que a proponente que lançou equivocadamente os seus valores e alcançou inicialmente a 1ª. colocação seja desclassificada, tendo em vista ter incorrido em erro para o qual essa administração tanto chamou a atenção, vide item 8.1 do edital.

Contrarrazoando os questionamentos da recorrente, a recorrida argumentou que:

“No decorrer da sessão, realizada no dia 03 de agosto de 2021, no portal ComprasNet, nos sacramos vencedores do pregão, arrematando o lote pelo valor de 1.029,600 (um milhão e vinte e nove mil e seiscentos reais). Cumpridas todas as exigências edilícias, esta Digníssima Comissão convocou nossa empresa a apresentar diligências a cerca da exequibilidade de nossa oferta. (...) Tendo sido declarados vencedores, nossa empresa apresentou proposta reajustada e logo após foi aberto a oportunidade de sanarmos as diligências levantadas por essa Comissão. Apresentamos provas concretas de que somos capazes de executar o referido serviço, sem afetar sua qualidade. Na devida oportunidade apresentamos Notas Fiscais e Planilha de Custos onde constatamos que podemos sim atender o órgão com plena competência e eficiência. Uma das Notas Fiscais, 00000000043 / A1, é extremamente CLARA sobre o serviço que já prestamos em outro órgão e os serviços que estamos nos propondo a prestar neste. A mérito explicativo a Nota Fiscal consta 59 laudos totalizando um valor de 1.121,00. A divisão deste calculo tange em torno de R\$ 19,00 por laudo. Em nossa proposta reajustada apresentamos o valor de 22,00 pelo mesmo. (...) Na diligência que apresentamos é constatado claramente que podemos sim executar tal serviço, atendendo o referido órgão Prefeitura Municipal de Parauapebas – Fundo Municipal de Saúde e caso necessário, a Comissão poderia solicitar mais diligências para sanar qualquer imposição de dúvida. Cabe ressaltar que mesmo embora nossa empresa esteja sediada em Itajaí-SC, conforme consta nas Notas Fiscais, atendemos Estados como Bahia e São Paulo, ambos derivados de processos licitatórios. Está claro e sem sombras de dúvidas que possuímos plena capacidade de atendimento. A abertura

[Handwritten signature]

3

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de diligências e o saneamento das mesmas corrobora com isso. Fomos habilitados respeitando o princípio de isonomia e economia aos cofres públicos, respeitando a lisura do processo licitatório. A diligência foi realizada, sanamos o solicitado e esta Ilustre Comissão tomou por suficientes o que apresentamos. Não há espaço para questionamentos sobre este mesmo ponto após a realização de uma diligência por parte de um concorrente. (...) Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou habilitada a empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, visto a idoneidade da empresa vencedora, e tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões, dando prosseguimento às demais fases do certame”.

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, convém transcrevermos principais trechos **da Manifestações da área técnica da SEMSA que afirma:** “Assim sendo, a área técnica demandante, em conjunto com o setor de cotação desta SEMSA, analisaram os autos do pleito deste recurso e ratificamos que em que pese o valor da proposta readequada perfazer 1/3 (um terço) do valor médio estimado para a pretensa contratação, a empresa demonstrou satisfatoriamente, através de Notas Fiscais e planilha demonstrativa de custos, que o valor ofertado é exequível, bem como em suas contrarrazões atestou novamente que o valor ofertado na proposta realinhada condiz com o valor praticado pela mesma em outros estabelecimentos de saúde, restando demonstrado que a recorrida detém de condições para prestação dos serviços no preço proposto”. (negritamos)

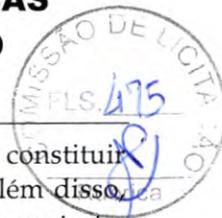
Argumentou ainda que: “Ante o exposto, tendo a recorrida cumprido todas as exigências editalícias, em especial as previstas na qualificação técnica, e demonstrado que detém de condições para prestar os serviços no valor ofertado, não vislumbramos óbice à manutenção da classificação da mesma, visto não haver indícios de danos ao erário público e/ou de possibilidade de defasagem na prestação do serviços, mantendo-se assim princípio da economicidade e da eficiência, sendo estes bacilares nas contratações públicas. Assim sendo, manifestamos pelo prosseguimento do certame em tela”. (negritamos) (Memorando nº 1270/2021-SEMSA, as fis. 458-459)

A Pregoeira, em decisão fundamentada, concluiu:

“(…) Com relação aos critérios que ensejaram a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar, que a decisão foi baseada na análise técnica feita pela SEMSA, quando da análise da exequibilidade dos preços, através do Memorando nº 1156/2021-SEMSA, que concluiu pelo prosseguimento no certame da empresa recorrida, conforme trechos a seguir, “a empresa demonstrou satisfatoriamente, através de notas fiscais e planilha demonstrativa de custos, que o valor ofertado é exequível”. Destarte, diante da análise feita pela equipe técnica da SEMSA, equipe essa que, inclusive, expediu o Termo de Referência do edital em questão, que traz em seu corpo os temas aqui abordados, esta Pregoeira não poderia tomar outra decisão, naquele momento, senão seguir o relatório técnico ora emitido. (...)Diante de tudo o que fora exposto acima, esta Pregoeira, firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrida, o recurso em questão, após a decisão pela área técnica da SEMSA, por meio de Relatório, deve-se manter a sua decisão tomada anteriormente, tornando improcedente o recurso, ora impetrado, mantendo habilitada a empresa PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI no certame, eis que a mesma atendeu a todos os requisitos do edital, conforme documentos acostados aos autos, dentro de sua competência. DA DECISÃO Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela Empresa SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DAVID LTDA, para, no mérito, Negar-lhe PROVIMENTO”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. Primeiramente, necessário referir que a inexecuibilidade, por se constituir em presunção relativa, admite prova em contrário, ônus que incumbe à recorrente. Além disso, somente pode ser reconhecida quando se evidenciar risco à viabilidade da execução do contrato, situação que, no caso, não ocorreu, já que inexistente qualquer indício de que a licitante vencedora do certame não possa executar aquilo que ofertou, conforme será demonstrado adiante.

Como se vê, a questão recursal é estritamente técnica, pois refere-se à classificação da proposta da licitante quanto à sua exequibilidade. Por não termos conhecimento específico para análise e julgamento de propostas comerciais, pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente a manifestação de fls. 450-451, elaborado pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Cumpra-se observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalta-se que a Área Técnica é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise dos documentos referentes à proposta de preços e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame. Nesse sentido, a manifestação da área técnica da SEMSA afirma e ratifica que o valor da proposta readequada é exequível e foram devidamente apreciados pela área técnica (fls. 458). Desse modo, podemos concluir que a manifestação e conclusão tiveram embasamento técnico e motivos legais para tanto.

Ademais, nota-se no curso do processo licitatório que os documentos e proposta da recorrida foram analisados em vários momentos, inclusive por meio de diligência solicitada pela Pregoeira, com respaldo no item 36.3 do Edital Licitatório.

Segundo nos ensina a doutrina administrativa, "a proposta inexecuível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecuível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexecuível', isto é, sem condições de ser executada". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Cuida-se, aliás, de decisão empresarial privada, tal como preleciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa." (grifos acrescidos) Ademais, o eminente jurista ressalta: "Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



E continua:

“Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição legal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. A tutela jurídica à concorrência apenas será aplicável quando a redução de preços for instrumento de abuso de poder econômico, consistente na tentativa de destruir a competição para, em seguida, dominar o mercado. Se, no entanto, a estrutura do mercado for suficientemente resistente para evitar comprometimento em virtude da prática de preços reduzidos em uma licitação específica, não haverá qualquer obstáculo à formulação de propostas inferiores ao custo.” (grifos acrescidos)

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1244/2018-Plenário) que se manifestou no sentido de considerar exequível a proposta devidamente demonstrada pela licitante, mesmo com valor reduzido:

16.No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema. 17.Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313) , a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.18.Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que: "Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto."19.No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.20.Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte: "De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito: (...)1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.*3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível'.6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Ressalta-se que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, pois isso fere o princípio da razoabilidade. Em outras palavras, a desclassificação por inexequibilidade é exceção, pois a administração não pode tornar-se fiscal da lucratividade privada. Do contrário, estará havendo desclassificação irregular, por adotar formalidade exagerada, ofensiva à isonomia do certame.

Por fim, esta assessoria jurídica não ignorou a argumentação trazida pela recorrente, no entanto a presunção de inexequibilidade é relativa, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, cabendo demonstração ao contrário. Entretanto, coube exclusivamente à licitante, no caso, a recorrida fazer a comprovação de que dispõe de condições materiais de executar sua proposta.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro¹, *in verbis*:

“Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

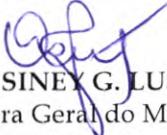
4. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **esta Procuradoria OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Serviços De Diagnóstico Por Imagem David Ltda, para no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, devendo ser mantida a decisão que CLASSIFICOU a empresa PRN Serviços De Radiologia Eireli como vencedora do certame, pelos motivos já expostos.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2021.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017


QUÉSIA SINEX G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021

¹2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: Serviços De Diagnóstico Por Imagem David Ltda.

Recorrido: PRN Serviços De Radiologia Eireli.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 8/2021-045 PMP.

Objeto: Pregão Eletrônico visando futura Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência/emergência para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico que visa a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência/emergência para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **Serviços De Diagnóstico Por Imagem David Ltda**, inconformada com a decisão que classificou a proposta da recorrida PRN Serviços De Radiologia Eireli e a tornou vencedora do presente certame, interpôs recurso administrativo às fls. 453-454 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, tendo a recorrida apresentado suas contrarrazões.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica de análise do Recurso às fls. 458-459, no qual concluiu que: *“a área técnica demandante, em conjunto com o setor de cotação desta SEMSA, analisaram os autos do pleito deste recurso e ratificamos que em que pese o valor da proposta readequada perfazer 1/3 (um terço) do valor médio estimado para a pretensa contratação, a empresa demonstrou satisfatoriamente, através de Notas Fiscais e planilha demonstrativa de custos, que o valor ofertado é exequível, bem como em suas contrarrazões atestou novamente que o valor ofertado na proposta realinhada condiz com o valor praticado pela mesma em outros estabelecimentos de saúde, restando demonstrado que a recorrida detém de condições para prestação dos serviços no preço proposto”*.

A Pregoeira, ao analisar o recurso interposto argumentou que: *“Diante de tudo o que fora exposto acima, esta Pregoeira, firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrida, o recurso em questão, após a decisão pela área técnica da SEMSA, por meio de Relatório, deve-se manter a sua decisão tomada anteriormente, tornando improcedente o recurso, ora impetrado, mantendo habilitada a empresa PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI no certame, eis que a mesma atendeu a todos os requisitos do edital, conforme documentos acostados aos autos, dentro de sua competência”*. Ao final decidiu por conhecer do referido recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Paulo de Tarso Vilarinhos
Secretario Adjunto de Saúde-SEMSA
Decreto Nº 231 / 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Em seu parecer, com base na manifestação da área técnica competente, a D. Procuradoria Geral do Município considerou o recurso totalmente improcedente.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, baseado, por sua vez, em Parecer Técnico elaborado pela SEMSA, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento**, e assim, manter a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrida **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI, pelos motivos já expostos.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2021.

Paulo de Tarso Vilarinhos
Secretário Adjunto de Saúde - SEMSA
Decreto Nº: 631/2019
Gilberto Regueira Alves Laranjeiras
Secretário Municipal de Saúde
Dec. 0629/2019